

4.2.10- Todos os serviços sujeitos a esta norma técnica devem atender à legislação e demais normas vigentes referentes ao controle de infecção, biossegurança e saúde do trabalhador, no que couber a cada serviço.

4.2.11- Os Serviços de Verificação de Óbito - SVO devem atender, ainda, à Portaria GM/MS nº. 1.405/06, ou a que vier a substituí-la.

4.2.12- Os serviços de Necropsia - IML, PML, laboratórios e hospitais devem atender, ainda, às legislações específicas vigentes.

4.2.13- Os estabelecimentos que realizam somatoconservação devem manter, em local de fácil acesso, os formulários de autorização devidamente preenchidos e assinados pelos responsáveis pelos cadáveres, bem como as atas de procedimentos de conservação de restos mortais humanos, conforme Resolução/RDC ANVISA nº 33/2011, ou outra que vier a substituí-la.

4.2.14- Os estabelecimentos que oferecem o serviço de somatoconservação devem afixar placa em local visível e de fácil acesso ao público com os dizeres: "Os procedimentos de maquiagem e conservação do corpo, conhecidos como tanatopraxia, não são obrigatórios".

4.2.15- Realizar manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, mantendo os respectivos registros.

5. INFRAESTRUTURA FÍSICA E ORGANIZAÇÃO FÍSICO-FUNCIONAL

Devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos referentes à infraestrutura física e organização físico-funcional:

- 5.1- Condições gerais
- 5.1.1- Os estabelecimentos que realizam as atividades de preparo de cadáver, necropsia e somatoconservação deverão possuir projeto arquitetônico aprovado pela vigilância sanitária competente.
- 5.1.2- Os estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres não podem possuir comunicação física com ambiente de domicílio.
- 5.1.3- Deve ser garantida a acessibilidade, de acordo com a legislação específica vigente, em especial o Decreto Federal nº 5296, de 02 de dezembro de 2004, ou a que vier substituí-la.
- 5.1.4- Tetos, pisos, paredes e bancadas devem ser constituídos de material de cor clara, liso, impermeável, resistente ao processo de limpeza e desinfecção, e devem permanecer íntegros, isentos de rachaduras, ranhuras, frestas, trincas, infiltrações e mofo.
- 5.1.5- As instalações e dispositivos de proteção e combate a incêndio devem estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, comprovadas mediante documentação ou laudo do corpo de bombeiros.
- 5.1.6- A iluminação, ventilação e climatização devem proporcionar segurança e conforto físico a usuários e trabalhadores, conforme Anexo I.
- 5.1.6.1- Janelas e demais aberturas destinadas à ventilação de ambiente, onde sejam realizados procedimentos de higienização, tamponamento, armazenagem temporária ou conservação de restos mortais humanos, deverão ser protegidas contra a entrada de insetos e outros animais pelo uso de telas milimétricas;
- 5.1.7- As instalações hidráulicas e elétricas devem ser embutidas ou protegidas por calhas ou canaletas externas, tomadas com indicação de voltagem e quadro de força devidamente identificado e com acesso desobstruído.
- 5.1.8- Todos os ralos não ligados à rede pluvial devem possuir sífoes e tampa com fechamento escamoteável.
- 5.1.9- Os estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres devem dispor de instalações e equipamentos adequados à complexidade e aos riscos das atividades e procedimentos que realizam, bem como de profissionais legalmente habilitados e capacitados para a realização das atividades e procedimentos a que se propõem.
- 5.1.10- A distribuição dos equipamentos e mobiliário deve evitar estrangulamento das áreas de circulação e garantir movimentação segura de profissionais e do público (quando e onde permitido).
- 5.1.11- Os estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres devem possuir lavatório(s) com água corrente, de uso exclusivo para higienização das mãos, com torneira cujo acionamento dispense o uso das mãos, toalhas de papel descartável em suporte fechado, sabão líquido em dispensador e lixeira com tampa acionada por pedal e saco plástico, estrategicamente localizado(s), de forma a atender todas as salas onde há o contato com cadáveres, artefatos de ornamentação e produtos químicos utilizados nos procedimentos de tratamento dos cadáveres.
- 5.1.12- Os estabelecimentos devem comprovar, por meio de documentação, a limpeza e a desinfecção semestral do reservatório de água potável, com capacidade mínima correspondente ao consumo de dois dias.
- 5.1.12.1- O reservatório de água potável deverá ser revestido e coberto por material resistente e impermeável.
- 5.1.13- O esgoto sanitário deverá ser ligado à rede pública. Nos locais em que não houver rede pública de esgoto, deve-se utilizar sistema de fossa séptica e sumidouro segundo as normas NBR 8160 e NBR 7229, da ABNT, e/ou outros atos normativos que vierem a substituí-las.
- 5.1.14- Os estabelecimentos devem realizar controle de vetores e pragas urbanas, sendo necessário apresentar certificados de desinsetização e desratização atualizados, conforme legislação vigente.
- 5.1.15- Os serviços de alimentação e ou lanchonete existentes devem atender à legislação sanitária vigente.
- 5.2- Estrutura físico-funcional mínima, de acordo com as atividades desenvolvidas no estabelecimento
- Os estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres, independente da atividade que realizem, devem dispor de:
- a) sala de recepção e espera para atendimento ao usuário, com acesso independente do utilizado para embarque e desembarque de restos mortais humanos, dotada de filtro e/ou bebedouro de água potável;
- b) sanitário acessível para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, de acordo com os parâmetros dispostos na legislação vigente, em local de fácil acesso, contendo bacia sanitária com tampa, lavatório com água corrente, ducha higiênica, toalhas de papel descartável em suporte fechado, sabão líquido em dispensador e lixeira com tampa acionada por pedal e saco plástico, porta com largura mínima de 0,8m e abertura no sentido de fuga, podendo ser único para usuários e funcionários. Caso haja mais de um sanitário, os demais devem ter área e dimensões mínimas de 1,6m² e 1,2m, respectivamente, e devem conter bacia sanitária com tampa, lavatório com água corrente, toalhas de papel descartável em suporte fechado, sabão líquido em dispensador e lixeira com tampa acionada por pedal e saco plástico, porta com largura mínima de 0,8m e abertura no sentido de fuga.
- c) sala administrativa com área mínima de 5,5m², podendo ser tolerada área compartilhada com a recepção do estabelecimento a depender de seu porte;
- d) local exclusivo para apoio a lanche de funcionários, dotado de bancada com pia.
- e) depósito de material de limpeza, com área e dimensões mínimas de 2,0m² e 1,0m, respectivamente, contendo tanque e armário, podendo ser substituído por ponto de água e armário exclusivos em imóveis adaptados. Este ambiente deve conter toalhas de papel descartável em suporte fechado, sabão líquido em dispensador e lixeira com tampa, pedal e saco plástico.
- f) quarto para plantonista com área mínima de 6,0m², com condições de conforto para repouso, para os estabelecimentos que tenham funcionário em regime de plantão in loco ou para estabelecimentos localizados em municípios com população acima de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;
- g) área de embarque e desembarque de carro funerário, com acesso privado distinto do acesso de público, com área mínima de 21,0m²;
- h) os estabelecimentos que possuem câmara frigorífica devem ter sistema emergencial de energia elétrica.
- 5.2.1 Velório:
- Os estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres que realizem a atividade de velório, além do previsto nos itens 5.1 e 5.2, devem possuir:

- a) sala de vigília, com área mínima de 15,0m²;
- b) sala de descanso e espera anexa à sala de vigília;
- c) instalações sanitárias com, pelo menos, uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo, anexas às salas de vigília ou em local de fácil acesso;
- d) copa ou lanchonete em local de fácil acesso.
- 5.2.2 Guarda temporária de restos mortais humanos
- Os estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres que realizem a atividade de guarda temporária de restos mortais humanos, além do previsto nos itens 5.1 e 5.2, devem possuir:
- a) sala para guarda temporária de restos mortais humanos com área mínima 14,0m², dotada de bancada com pia e lavatório, com área suficiente para acomodar 02 (dois) cadáveres, quando localizada em hospitais, SVO e IML/PML;
- b) câmara frigorífica exclusiva, anexa à sala de procedimentos, compatível com a atividade, e com formato que facilite a execução dos procedimentos de limpeza e desinfecção, que deverão ser descritos em Procedimento Operacional Padrão (POP), quando localizada em SVO e IML/PML.
- 5.2.3. Preparo de cadáveres, necropsia e/ou somatoconservação
- Os estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres que realizem a atividade de preparo de corpos, necropsia e/ou somatoconservação, além do previsto nos itens 5.1 e 5.2, devem possuir:
- a) sala de procedimentos para realização de preparo de corpo, necropsia e somatoconservação, com acesso restrito, área mínima de 17 m², para uma mesa de procedimentos, e acrescida de 5,0m² a cada mesa adicional, devendo ser previstas as distâncias mínimas de 1,0m entre mesas, 1,0m entre mesa(s) e paredes e 1,2m entre o(s) pé(s) da(s) mesa(s) e parede(s), contendo:
- b) banheiro de barreira com acesso para a sala de procedimentos, exclusivo para trabalhadores do setor, chuveiro(s) e bacia(s) sanitária(s) em boxes individualizados, lavatório(s) e área para troca de roupa e escaninhos para guarda de pertences pessoais e dimensionados de acordo com o número de trabalhadores;
- c) mesa de preparo de corpo revestida em aço inox ou outro material que possa substituí-lo, garantindo a facilidade de limpeza, resistência à corrosão e a não retenção de resíduos. Deve possuir ponto de água corrente contínua para lavagem do cadáver durante a sua preparação, utilizando mangueira com esguicho, suportes para manter o cadáver suspenso do fundo da mesa, que devem ser removíveis para facilitar a limpeza. O fundo da mesa deve manter ligeira inclinação para o escoamento contínuo do fluxo de água utilizada, que será lançada no sistema de esgotos;
- d) portas de fácil manuseio, com largura mínima de 1,10m, para entrada e saída exclusiva de cadáveres;
- e) janelas devem ser protegidas por telas milimétricas removíveis para impedir a entrada de insetos e roedores;
- f) instrumental compatível com o procedimento realizado, incluindo, no mínimo: bomba aspiradora, bomba injetora, bisturi, tesouras curva e reta, pinças de dissecação, afastadores, dissecadores, cânulas de injeção arterial, pinça de drenagem venosa, pinça fixadora de cânula arterial, vara trocadora, injetor por gravidade, cânula por aspiração nasal e oral, pinças hemostáticas e demais instrumentais de dissecação a critério dos executores, apoio para cabeça, agulhas e fios de sutura e aspirador de cavidade;
- g) pia ou lavatório exclusivo para higienização das mãos com torneira ou comando que dispense o contato das mãos para o seu acionamento, sabão líquido em dispensador, papel toalha em suporte e lixeira com tampa e acionamento por pedal;
- h) sala para limpeza e desinfecção de materiais, com largura e área mínimas de 1,5m e 4,0m², respectivamente, que deve possuir: bancada com pia, lavatório e bancada seca e armário para guarda de material. O fluxo desta sala deve ser unidirecional proporcionando condições adequadas às atividades realizadas de forma que não ocorra cruzamento de material limpo e sujo, garantindo a segurança no processo. Este processo deverá estar descrito nos Procedimentos Operacionais Padrão (POP).
- 5.2.4. Inumação, exumação, cremação e demais atividades relacionadas a cemitérios
- 5.2.4.1- Inumação
- I- Durante o velório, o caixão deve manter-se íntegro, ser de formato adequado para conter a pessoa falecida ou partes, com fundo provido de material biodegradável que garanta o não extravasamento de líquidos provenientes do cadáver.
- II- É proibido o uso de caixões metálicos ou de madeira revestida, interna ou externamente, com material metálico, excetuando-se os destinados:
- a) aos embalsamados;
- b) aos exumados;
- c) aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.
- III - A inumação de cadáveres não identificados deverá ocorrer mediante ofício emitido pelo IML.
- 5.2.4.2- Exumação
- I- O prazo mínimo para a exumação de corpos é fixado em 3 (três) anos, contados da data do óbito, e em 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de seis anos, inclusive.
- II- Após a exumação, os restos mortais humanos devem ser novamente inumados ou ter outras destinações legais.
- III- Não está sujeita aos prazos fixados no inciso I a exumação de caixão funerário "in totum" para simples deslocamento, dentro do mesmo cemitério, nos casos de construção, reconstrução ou reforma de túmulos. Deve-se aguardar um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, independentemente de o óbito ter sido ou não causado por doenças infectocontagiosas.
- IV- As exumações podem ser feitas sob a responsabilidade dos órgãos ou entidades responsáveis pelo cemitério, independentemente de comunicação à autoridade sanitária estadual, desde que respeitados os prazos estabelecidos nos incisos I e III.
- V- Nos casos de interesse público comprovado, bem como nos de pedido de autoridade judicial para instrução de inquéritos, os corpos poderão ser exumados fora dos prazos estabelecidos nos incisos I e III.
- VI- Os estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres que realizam inumação devem dispor de local exclusivo para acondicionamento dos resíduos de exumação, com acesso facilitado para os veículos coletores e recipientes resistentes e dimensionados para o volume de resíduos gerados no cemitério.
- 5.2.4.3- Cremação
- I- Os crematórios devem possuir licença ambiental, de acordo com a legislação ambiental vigente.
- II- A localização deve ser condizente com as determinações expressas na legislação de uso e ocupação do solo do município e suas instalações devem atender ao disposto no código de obras ou outras posturas municipais, de forma a não provocar incômodos ou outros prejuízos à população circunvizinha.
- III- Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas seguindo os mesmos parâmetros do item 5.2.2.b.
- IV- Os estabelecimentos devem disponibilizar aos trabalhadores equipamentos de proteção individual (EPI) limpos e em bom estado de conservação, de acordo com o risco de cada procedimento, conforme descrito no Anexo II - Saúde do Trabalhador.
- V- A destinação dos resíduos infectantes, como secreções, sangue e peças anatômicas deve atender a RDC 306/2004 ou a que vier substituí-la.
- VI- As urnas e mantas devem ser de material de fácil combustão, ter alças removíveis, sem quaisquer peças metálicas ou vidro, não serem pintados, laqueados ou envernizados, e não provocar, quando queimados, poluição atmosférica acima dos padrões vigentes, nem deixar resíduos aglutinados.
- VII- Os cadáveres devem ser cremados individualmente, podendo

- no caso de óbito de gestante, incluir o feto ou natimorto no mesmo processo.
- VIII- Os cadáveres devem ser cremados sem marca-passo, para evitar o risco de explosão do forno crematório, devendo haver registro do procedimento de remoção e da entrega do mesmo aos responsáveis legais.
- 5.2.4.4- Demais atividades relacionadas a cemitérios
- I - As sepulturas de cemitérios horizontais devem ser construídas e revestidas de modo que dificulte a entrada de águas de chuva, ou provenientes da lavagem externa dos túmulos, e de animais sinantrópicos.
- II - Nas sepulturas de cemitérios verticais quaisquer aberturas para ventilação, inclusive chaminés, deverão ser dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de água e telas milimétricas de proteção contra insetos.
- III - Os cemitérios horizontais e verticais devem possuir meio de traslado para urna do local do velório ou outro ponto do cemitério, até a sepultura ou similar.
- IV - Os cemitérios horizontais e verticais devem possuir descensores para a descida da urna na sepultura e ascensores para a colocação das urnas nos lóculos superiores ou outros meios técnicos apropriados.
- V - Devem dispor de área para depósito de materiais e ferramentas.
- D. DAS BOAS PRÁTICAS PARA O CONTROLE DE TRANSMISSÃO DE DOENÇAS
- Todos os estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres devem:
- 6.1- Possuir protocolos operacionais padrão (POP) para limpeza e desinfecção de artigos, aparelhos, equipamentos e superfícies, o qual deve ser revisado anualmente, com registro da data de revisão e rubrica do profissional responsável. Esse protocolo deve ser mantido em local de fácil acesso e apresentado à Vigilância Sanitária quando solicitado.
- 6.1.1- A limpeza e desinfecção de superfícies deverão ser realizadas entre atividades e sempre que necessário.
- 6.1.2- As bombas aspiradoras e injetoras, suas mangueiras e cânulas devem ser higienizadas após cada procedimento, de acordo com orientações do fabricante, em local específico para esta atividade.
- 6.1.3- Os instrumentais utilizados devem ser lavados e desinfetados após o término de cada procedimento, em local específico para esta atividade.
- 6.2- Utilizar produtos para limpeza e desinfecção regularizados junto à ANVISA, conforme legislação vigente.
- 6.3- Manter os equipamentos em boas condições de higiene, conservação e funcionamento, conforme descrito no protocolo.
- 6.4- O controle dos riscos nos procedimentos citados neste Regulamento Técnico deve ser baseado no conjunto de medidas de controle e práticas de trabalho estabelecidas, no uso de EPI e adoção de medidas de proteção padrão, que deverão constar nos protocolos operacionais padrão (POP).
- 6.5- Os EPI's devem ser guardados em local específico e utilizados exclusivamente durante as atividades executadas, além de serem limpos e desinfetados após cada uso. Os EPI's descartáveis devem ser descartados conforme o PGRS.
- 6.6- Equipamentos, instrumentais e materiais utilizados devem ter mecanismos de proteção contra acidentes.
- 6.6.1- Devem ser adotados procedimentos para evitar respingos e formação de aerossóis.
- 6.7- O médico patologista ou legista deve comunicar à autoridade sanitária local os casos de doenças de notificação compulsória, conforme legislação vigente.
- 6.7.1- Diante de casos suspeitos e/ou confirmados de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - EET, deverá ser seguido protocolo de procedimentos, a ser elaborado pelo Responsável Técnico do serviço, tendo como referências a literatura técnico-científica atual e as legislações vigentes, no que couber.
- 6.7.2- O protocolo acima citado deverá ser implantado e implementado, com capacitação permanente dos profissionais envolvidos, em conformidade com a atividade desenvolvida respectivamente.
- 6.7.3- O serviço deverá disponibilizar todo o equipamento e material, incluindo Equipamento de Proteção Individual (EPI), específico para o processo.
- 6.8- Na suspeita de que o óbito foi consequente à doença infectocontagiosa, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia às autoridades competentes para determinar a causa da morte.
- 6.9- Na ocorrência de epidemias ou óbitos em situações de interesse público deverão ser seguidas as recomendações legais específicas vigentes, se houverem.
7. TRASLADO DE CADÁVERES OU RESTOS MORTAIS HUMANOS
- 7.1- Devem ser atendidas as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 33, de 8 de julho de 2011, e da Lei Estadual nº 15.758/2005, ou as que vierem substituí-las.
- 7.2- O transporte de cadáveres ou restos mortais humanos só pode ser realizado se acompanhado da Guia de Encaminhamento de Cadáver/Restos Mortais/Amostra Biológica (Anexo III), devidamente preenchida.
- 7.2.1- Quanto aos destinos e demais documentos:
- a) Mortes por causas externas, violentas ou suspeitas, e cadáveres sem identificação - encaminhamento para o IML: Solicitação de Perícia, pela autoridade competente e, quando possível, documento de identificação.
- b) Mortes não violentas por causas naturais - encaminhamento para o SVO: O serviço de Saúde deve emitir Guia de Encaminhamento de Cadáver/Restos Mortais/Amostra Biológica e entrar em contato com a unidade do SVO da abrangência do município, orientar os familiares para juntarem documentos para a identificação, com foto original do falecido e histórico de saúde emitido por médicos (se houver). O corpo será submetido a exame médico (autópsia) e, se necessário, exames complementares para o esclarecimento da causa mortis. A solicitação da autópsia deverá ser feita em guia própria, assinada pelo médico ou uma autoridade competente, acompanhada de documentos de identificação do falecido.
- c) Do IML para o SVO (ou vice-versa): Guia de encaminhamento de cadáver entre IML e SVO (Anexo IV)
- d) Do IML e SVO para o cemitério ou velório: Registro do óbito emitido pelo cartório e documento de identificação.
- 7.3- O transporte de cadáveres só pode ser realizado em carro funerário específico para esse fim, de acordo com normas específicas vigentes.
- 7.3.1- O carro funerário deve:
- a) ter um revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável e que deslize no local em que pousar o caixão;
- b) sempre ser lavado e desinfetado após o uso;
- c) dispor de compartimentos para o cadáver e para o motorista, separados por barreira.
- 7.3.2- O transporte dos restos mortais exumados deve ser feito em urna, conforme descrito no inciso VI do item 5.2.4.3, após a autorização da autoridade sanitária estadual.
- 7.4- Em casos suspeitos ou confirmados de morte por causas externas ou violentas, o transporte do cadáver deve ser realizado mediante Guia de Encaminhamento de Cadáver/Restos Mortais/Amostra Biológica (Anexo III), devidamente preenchida, e a liberação do corpo seguirá as tramitações em acordo com legislação vigente após a conclusão pericial.
- 7.5- Quando da necessidade de embarque intermunicipal, interestadual ou internacional de restos mortais humanos, em urna funerária, que ocorra por meio de transporte que trafegam em áreas de portos, aeroportos e fronteiras, deve ser seguida legislação vigente.
8. PADRÕES DE CONTROLE PARA SEGURANÇA DO AR AMBIENTE
- 8.1- Os padrões de controle para segurança do ar ambiente se aplicam aos locais onde se armazenam, preparam ou utilizam produtos químicos nos serviços abrangidos nesta norma.
- 8.2- Estes locais devem ter:
- a) Sistema de ventilação forçada ou mecânica que promova, no mínimo,

- 12 (doze) renovações de ar por hora de acordo com a Norma ABNT NBR 7256:2005 ou a que vier a substituí-la.
- b) Pressão negativa em relação aos ambientes contíguos.
- 8.3- A pressão negativa do local sob exaustão se obtém admitindo o ar de reposição do ar retirado do local exclusivamente através de grelha dimensionada de forma a apresentar uma determinada resistência à passagem do ar, que representa a pressão negativa no local. Deve-se observar especial precaução para que a pressão negativa se mantenha mesmo na eventual abertura das portas.
- 8.4- O sistema de exaustão deve ter saída direta para o ambiente externo, de preferência a 2m acima do telhado do edifício e dirigida para cima, ou no mínimo em local tal que não possa haver volta do ar ao próprio edifício, penetração em outros locais ou em áreas frequentadas por pessoas, contaminação de plantas e copos de água.
- 8.5- O sistema de ventilação deve ser projetado de forma a evitar a circulação de aerossóis no ambiente. O fluxo do ar no recinto deve ser direcionado da área mais limpa para a área contaminada e daí para o exterior, a fim de minimizar a disseminação de aerossóis no ambiente.
- 8.6- O sistema de ventilação deve ser projetado de forma que o insuflamento seja posicionado o mais próximo possível do teto e a exaustão o mais próximo do piso.
- 8.7- Nestes ambientes não é permitida a instalação de aparelhos de ar condicionado de janela ou "Split".
- 8.8- Caso o serviço opte pela instalação de sistema de climatização centralizado deve seguir as seguintes recomendações:
- a) O ar insuflado no recinto proveniente do sistema central não pode ser recirculado e deve ser totalmente exaurido.
- b) A vazão de exaustão deve ser suficientemente maior que a de insuflação para garantir uma pressão negativa no recinto, além de prover no mínimo o número de trocas estipulado.
- 8.9- O sistema de climatização deve ser projetado, executado, testado e mantido conforme as recomendações das Normas ABNT NBR 16401:1980 e ABNT NBR 7256:2005, RDC/ANVISA nº. 50/02, Portaria GM/MS nº. 3.523/98 e Resolução RE/ANVISA nº. 9/03.
- 8.10- Deve haver capela de segurança química, de acordo com a RDC nº. 50/02, onde houver a diluição do formaldeído para a fixação dos tecidos humanos ou para a somatoconservação de cadáveres.
9. MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
- 9.1- Sempre que possível o formaldeído deve ser substituído por outros produtos menos tóxicos. O ambiente onde houver a presença, manuseio e estocagem de formaldeído e/ou outros produtos químicos utilizados no preparo do cadáver, devem ser mantidos os padrões de controle para segurança do ar ambiente.
- 9.2- Não deve ser excedido o limite de exposição ocupacional para o formaldeído e/ou demais produtos químicos, conforme parâmetros definidos pela legislação e/ou normas de saúde e segurança vigentes (Anexo II, item H.2).
- 9.3- Devem ser realizadas avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores expostos ao formaldeído e/ou outros produtos químicos, de acordo com o estabelecido no PCMSO e PPRA (Anexo II).
- 9.4- Todos os estabelecimentos funerários e congêneres devem manter, em local visível e de fácil acesso para o trabalhador, as Fichas de Informação de Segurança do Produto Químico (FISPQ) de todos os produtos químicos utilizados, devendo os trabalhadores ser treinados a agir conforme prescrito nas fichas (Anexo II)
- 9.5- As embalagens de todos os produtos químicos não podem exceder o volume definido na legislação e/ou normas de saúde e segurança vigentes.
- 9.6- As embalagens vazias devem ser descartadas conforme orientações dos respectivos fabricantes.
- 9.7- Deve ser instalado chuveiro de emergência e lava olhos estrategicamente localizados, de forma a atender todas as salas em que são realizadas atividades e/ou procedimentos que utilizam produtos químicos.
10. ARMAZENAMENTO DOS PRODUTOS QUÍMICOS
- 10.1- Os produtos químicos utilizados devem ser armazenados em local apropriado e:
- 10.1.1- Possuir sinalização gráfica em local visível para identificação do ambiente, de acordo com a legislação e normas de saúde e segurança vigentes;
- 10.1.2- Ser armazenados de acordo com a compatibilidade em local seguro e bem ventilado, sem confinamento de vapores e gases;
- 10.1.3- Ter mecanismo de contenção que comporte o mesmo volume, no caso de extravasamento do produto.
11. DISPOSIÇÕES FINAIS
- 11.1- Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data de sua publicação, para promover as adequações estabelecidas no Regulamento Técnico.
- 11.2- A partir da publicação da Resolução que aprova o presente Regulamento, os novos estabelecimentos e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades devem atender na íntegra as exigências nela contidas, previamente ao seu funcionamento.
- 11.3- O descumprimento das disposições contidas na Resolução e no Regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais - Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.
- 11.4- O presente Regulamento Técnico pode ser revisto a qualquer tempo, para que esteja atualizado e/ou de acordo com determinações legais.
- ANEXO II DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº. 4798 DE 29 DE MAIO DE 2015
- DA SAÚDE DO TRABALHADOR
- A. DA REGULAMENTAÇÃO
- A todos os trabalhadores, independente de vínculo empregatício ou contratual, devem ser asseguradas condições técnicas, físicas, humanas e de organização do trabalho que impliquem promoção da saúde e prevenção de acidentes, agravos e doenças relacionadas ao trabalho, por meio da adoção de medidas preventivas e corretivas, priorizando as medidas coletivas às individuais, de acordo com a característica das atividades desenvolvidas e dos fatores de risco existentes no local de trabalho, cumprindo o estabelecido na Lei Estadual nº 13.317/99 (Código de Saúde), nas Normas Regulamentadoras sobre Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ou outras disposições legais ou normativas.
- B. DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA)
- O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) deve ser elaborado e implantado conforme previsto na NR - 9, do Ministério do Trabalho e Emprego.
- C. DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO)
- O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme determinado na Norma Regulamentadora nº 7, do Ministério do Trabalho e Emprego, deve ser elaborado e implantado, baseado nos riscos identificados e mensurados no PPRA.
- D. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
- D.1- A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:
- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,
- c) para atender a situações de emergência.
- D.2- Trabalhadores que realizam ou auxiliam os procedimentos de necropsia, somatoconservação e preparo do cadáver devem utilizar os seguintes EPI's:



MINAS GERAIS
GOVERNO DE TODOS



**IMPRENSA OFICIAL
MINAS GERAIS**

CIDADANIA

Economizar água e energia é uma idéia brilhante.

ECONOMIZE